



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011966-40.2019.5.18.0010

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/10/2021

Valor da causa: R\$ 117.763,11

Partes:

RECORRENTE: WANESSA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: GEULYA LARA MARQUES GUIMARAES MACEDO
ADVOGADO: CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI
ADVOGADO: LUCAS ALMEIDA
RECORRENTE: TS TELECOMUNICACOES EIRELI

ADVOGADO: ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS
ADVOGADO: PAULO DE TARSO PARANHOS
ADVOGADO: THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA
RECORRIDO: WANESSA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: GEULYA LARA MARQUES GUIMARAES MACEDO
ADVOGADO: CINARA DE ARAUJO SILVA ANTONELLI
ADVOGADO: LUCAS ALMEIDA
RECORRIDO: TS TELECOMUNICACOES EIRELI

ADVOGADO: ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS
ADVOGADO: PAULO DE TARSO PARANHOS
ADVOGADO: THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - RO - 0011966-40.2019.5.18.0010

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : 1. TS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

ADVOGADO(S) : THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA

RECORRENTE : 2. WANESSA APARECIDA LIMA

ADVOGADO(S) : LUCAS ALMEIDA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ : KLEBER MOREIRA DA SILVA

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. No caso, restou caracterizado o nexo de causalidade entre o transtorno psicológico acometido à Reclamante e as atividades laborais por ela desenvolvidas, diante da hostilidade evidenciada no ambiente de trabalho. Tal circunstância implica a responsabilidade da empregadora, em virtude do ato ilícito a ela imputável, nos termos do art. 186 do CC. Recurso da Reclamada a que se nega provimento, no particular.

RELATÓRIO



O Exmo. Juiz KLEBER MOREIRA DA SILVA, em exercício na 10ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, por meio da sentença de fls. 236-55, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por WANESSA APARECIDA LIMA nos autos da ação trabalhista movida em face de TS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos às fls. 266-76 - Ré; e às fls. 288-92 - Autora, adesivamente.

Contrarrazões ofertadas às fls. 281-6 - Autora; e às fls. 295-7 - Ré.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, pelo conhecimento e não provimento do recurso patronal (fl. 309).

Frise-se que este voto foi elaborado com base nos autos eletrônicos extraídos do sítio eletrônico deste eg. Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos encontram-se adequados, tempestivos, a representação processual está regular e o preparo foi efetuado pela Reclamada. Logo, deles conheço.

MÉRITO



MATÉRIA COMUM.**DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

A r. sentença deferiu o pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais, em virtude do assédio moral sofrido pela Reclamante, configurado na cobrança excessiva por metas e no tratamento grosseiro e agressivo dos superiores.

A Reclamada insurge-se, alegando em suma que a Reclamante não demonstrou que tenha sofrido ofensa à sua dignidade, pois a prova oral não confirmou o alegado assédio moral, sendo que as cobranças eram efetuadas dentro dos parâmetros da razoabilidade. Pede reforma e, subsidiariamente, a redução da condenação.

Em seu recurso adesivo, a Reclamante postula a majoração da indenização deferida, aduzindo que, além de ter sido acometida por doença mental, esse ambiente laboral hostil culminou no aborto da criança que esperava.

Na exordial, a Reclamante fundamentou seu pedido de indenização por danos morais no acúmulo de funções, na cobrança vexatória e excessiva por metas e resultados, e, ainda, no tratamento rigoroso e grosseiro por parte de seu superior Emerson, que a assediava moralmente, causando-lhe inclusive um quadro de estresse.

O assédio moral, como aponta doutrina de escol, consiste na conduta abusiva, intencional, frequente e reiterada no tempo, visando a diminuir, humilhar, constranger e demolir psicicamente um indivíduo ou grupo. Por esta razão é consagrada na doutrina estrangeira a expressão "mobbing", derivada do verbo "mob", que traduz literalmente a ideia de cercar, agredir, emboscar o assediado.

Sejam quaisquer das hipóteses de assédio moral, prevalece o entendimento de que o dano é presumido, ou seja, *in re ipsa*, sendo suficiente a comprovação de reiterados atos depreciativos que visem minar a autoestima do trabalhador, criando uma situação insuportável para o labor.



Gize-se que, tratando-se a lide de pretensão reparatória de assédio moral, cabe à Reclamante o ônus da provar o fato constitutivo do direito alegado, a teor do prescrito no art. 818, I, CLT.

E, nesse contexto, a oitiva das testemunhas corroborou com a narrativa deduzida na exordial. Transcrevo a seguir os depoimentos, no que interessa à matéria em comento:

...; que trabalhou no mesmo local da reclamante a partir da metade de 2019, quando a reclamante retornou do Rio Grande do Sul e passou a trabalhar de forma presencial; **que a depoente tinha interesse em deixar a empresa porque havia muito abuso de poder com outras colegas e, antes que isso acontecesse com a depoente, optou por buscar outro emprego;** (...); que a sala da depoente era em frente à sala do Emerson e tinha divisória de vidro; que a reclamante frequentava a sala do Emerson frequentemente para participar de reuniões, que eram em grupo e individuais; que a depoente participava de algumas reuniões; **que e a depoente visualizava as reuniões e conseguia ouvir o que o Emerson falava, porque ele gritava;** que essas reuniões com a equipe aconteciam semanalmente, sendo que no começo era todos os dias; que além dessas reuniões, havia 02 ou 03 por semana individualmente com a reclamante; **que o Emerson se direcionava somente aos gritos, sendo que até quem estava nos 1º e 2º andares conseguiam ouvir o que ele falava;** que no prédio trabalhavam cerca de 30 pessoas; (...); que o Emerson somente falava aos gritos; **que o Emerson já ameaçou fechar a regional se a equipe não batesse as metas; que espontaneamente declara que se recorda de uma cena em que o Emerson traçou uma meta nacional e disse para a reclamante que se a meta não fosse atingida, não iria pagar o salário de ninguém, nem mesmo com intervenção do Papa; que as ameaças de demissão e fechamento da regional eram frequentes; que já viu o Emerson falar para a reclamante que ela não tinha capacidade para liderar a equipe e já ocorreu de ele chamar a reclamante, falar para ela sentar, que ele iria mostrar como se lidera uma equipe, fazendo isso na frente da equipe; que o questionamento da liderança da reclamante era frequente; (...); que o tratamento aos gritos pelo Emerson era direcionado à reclamante individualmente e com alguns membros da equipe;** que era característica do Emerson falar alto habitualmente, mas ressalva que falar aos gritos era diferente; que tem conhecimento; (...); **que sabe dizer que a reclamante saía muitas vezes da sala do Emerson abalada e já teve uma vez em que ela chegou a passar mal quando o Emerson adentrou a sala em que ela fazia um treinamento.** (Testemunha JÉSSICA LAIS GOMES LEAL, arrolada pela Reclamante, fl. 151, destacamos).



...; que trabalhou na reclamada de outubro de 2018 a dezembro de 2018 como estagiária, e de janeiro a abril de 2019 como auxiliar de licenciamento, **tendo se desligado em razão de assédio moral e porque o ambiente de trabalho era desagradável**; que o assédio moral ocorria em relação a toda a equipe da depoente; (...); que o assédio vinha da Stella e do Emerson; **que o assédio ocorria na forma de gritos, cobranças e meio que humilhavam a equipe pela forma como falavam**; (...); que quando a reclamante estava em homeoffice, o Emerson questionava muito o fato de a reclamante trabalhar em homeoffice; (...); **que quando a reclamante passou a trabalhar presencial, via o Emerson gritar, bater na mesa, gesticular; que o Emerson fazia isso com todos da equipe**; (...); **que já viu o Emerson tratar a reclamante de forma pejorativa, não sabendo quais os termos usados, mas afirma que ele queria dizer que ela era incompetente**; que o Emerson falava isso na frente dos outros (...); **que as situações de assédio eram frequentes e ocorriam durante as reuniões**; que no início as reuniões eram quase todos os dias; que após, as reuniões passaram a ser de 02 a 03 por semana; **que nas reuniões havia ameaça de demissão e corte de salário se não atingissem as metas**; (...); que o Emerson ameaçava fechar a regional, usando o exemplo da filial do Nordeste, que foi fechada por ele; **que o Emerson já acusou a reclamante de manipular o sistema de avaliação de desenvolvimento**; (...); que percebeu no último mês em que trabalhou com a reclamante de forma presencial, que ela estava sofrendo algum tipo de abalo emocional por conta do trabalho; que percebia esse abalo porque a reclamante saía muito nervosa das reuniões com o Emerson, chegando a ter **tipo uma crise de pânico**. (Testemunha BRUNA YARA LIMA MONTEIRO, arrolada pela Reclamante, fl. 152, destacamos)

...; que na função de coordenadora regional, o depoente passou a ser subordinado à reclamante, mesmo estando lotado em Salvador/BA; que a partir de então, tinha contato diário com a reclamante; (...); **que o depoente participava de reuniões diárias com o Emerson; que o temperamento do Emerson é explosivo, grita nas reuniões e fala palavrões, mas tudo relacionado à evolução do trabalho; que o Emerson faz críticas diretas a membros da equipe; que as críticas eram feitas a todos que estavam com desempenho baixo**; que o Emerson cobrava de todos e depois falava com a reclamante para ela poder identificar as falhas e o que estava acontecendo; que nas reuniões tinham momentos de explosão e também de conversas amigáveis. (Testemunha PAULO RAFAEL FONSECA DE OLIVEIRA, arrolada pela Reclamada, fl. 153, destacamos)



...; que a depoente participava de reuniões com o Emerson e outros empregados; que o Emerson tinha postura de cobrança para atingimento de metas em busca de resultados; **que o Emerson possui tom de voz alto e falava assim com todos**; que na opinião da depoente, o Emerson tratava a reclamante de forma normal; (...); **que ocorria de, nas reuniões, o Emerson exceder a voz com todos**; que as reuniões eram, na maioria, na forma telepresencial; que a depoente participou de reuniões presenciais; **que nessas reuniões, o Emerson falava alto, de forma incisiva, mas não se recorda de haver palavrões**; que no período em que trabalhou com a reclamante, a depoente não percebeu sinais de depressão na reclamante; que não tem conhecimento de que a reclamante sofreu aborto espontâneo; **que no período em que a reclamante trabalhou com a depoente, ela cumpria os horários e batia as metas**; que depois disso a depoente não sabe informar. (Testemunha STELLA GUIMARÃES VASCONCELOS, arrolada pela Reclamada, fl. 154, destaques de agora)

Como visto, todos os depoimentos prestados, incluindo o das testemunhas arroladas pela Ré - entre os quais se inclui até mesmo uma empregada envolvida na acusação de assédio, convergem no sentido de que o sr. Emerson, superior da Autora, tratava os seus subordinados com rigor excessivo, gritando, ameaçando e também desqualificando esta última parte na frente dos demais empregados.

Uma das testemunhas arroladas pela Reclamada confirmou até mesmo o uso de "palavrões" por aquele superior da Reclamante.

Todo esse cenário foi responsável por um quadro de transtorno psicológico acometido à Autora, conforme relatado pelas testemunhas e, inclusive, diagnosticado em laudo médico produzido no feito, nos termos que serão analisados a seguir, quando for analisado o pedido de doença ocupacional.

O que importa por ora é observar que a narrativa da exordial foi plenamente comprovada pela colheita dos depoimentos em instrução, no sentido de que ela era submetida a cobranças excessivas, abusivas e intimidatórias.



O argumento lançado pelas testemunhas convidadas pela Ré, de que esse rigor era em nome da evolução do trabalho, não se justifica, uma vez que o poder diretivo do empregador encontra fronteira nos direitos personalíssimos do empregado, os quais não podem ser violados em nome do lucro empresarial.

Até mesmo porque a própria coordenadora da empresa, sra. Stella, admitiu que a Autora cumpria seus horários de trabalho e batia as metas, o que torna ainda mais desarrazoado o comportamento do sr. Emerson.

Logo, ante a caracterização do dano moral, passo a fixação da reparação indenizatória correspondente (artigo 942 do CCB).

Acerca do montante da condenação, é certo que a fixação do valor da indenização não deve ser irrisória em relação ao ofensor, tampouco que promova o enriquecimento sem causa por parte do ofendido, devendo ser observados os critérios dos arts. 223-G e seguintes da CLT, trazidos pela Lei n. 13.467/17, e aplicáveis aos fatos controvertidos, porquanto a própria Autora afirma que as perseguições tiveram início a partir do ano de 2019 (fl. 5), já sob a égide da intitulada Reforma Trabalhista.

Destaca-se, por oportuno, que a Autora não demonstrou relação entre o aborto por ela sofrido e essas condições de trabalho ora examinadas.

Nesse diapasão, considerando todos os aspectos envolvidos na questão e, ainda, tendo em vista tratar-se de ofensa de natureza média, bem como que o salário da Autora era de R\$2.800,00 - contracheque de fl. 29 -, entendo por razoável a condenação arbitrada na origem, no montante de R\$10.000,00 (cerca de 3,5 vezes o último salário contratual), a título de indenização pelos danos morais.

Nego provimento aos apelos.



RECURSO DA RÉ.

RESCISÃO INDIRETA.

O MM. Julgador sentenciante, concluindo que a Autora demonstrou os alegados abusos e perseguições cometidas pelo superior Emerson, deferiu o pleito de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, "b" e "e" da CLT.

Em seu recurso, a Ré retoma sua tese defensiva de que a Autora não logrou comprovar o tratamento abusivo cometido pelos superiores dela.

Assevera que a prova oral restou dividida sobre a matéria, razão pela qual pede a reforma da sentença para que seja afastada a rescisão indireta e parcelas rescisórias decorrentes.

A Reclamante postulou o rompimento do contrato, de forma indireta, sob os mesmos fundamentos da causa de pedir relativa ao pedido de indenização por danos morais, que podem ser resumidos no tratamento rigoroso e abusivo por parte de seus superiores, em especial o sr. Emerson.

Forma excepcional de cessação do pacto laboral, a rescisão indireta exige, para a sua configuração, uma prova robusta e convincente por parte do empregado quanto à ação ou omissão do empregador que se enquadre nas hipóteses arroladas no artigo 483 da CLT.

A falta deve ser de tal gravidade que torne impossível a continuação da relação de emprego. Deve, ainda, ser atual e não ter sido configurado o perdão tácito.

Como visto em tópico retro, a prova testemunhal deixou claro que a narrativa da exordial é verossímil, e que o sr. Emerson, superior da Reclamante, a tratava com rigor excessivo, intimidando-a, fazendo ameaças, sujeitando-a a situações vexatórias perante os demais empregados, inclusive com xingamentos, em suma, extrapolando os limites do poder diretivo e violando os direitos da personalidade da empregada.



Tal panorama justifica o desconforto desta última parte em manter ativo o vínculo existente entre as partes, sobretudo diante de todo o quadro de estresse que foi diagnosticado, conforme se verá no próximo tópico, que trata da doença ocupacional.

Essas circunstâncias autorizam a rescisão indireta do contrato, com fulcro na alínea "b" e "e" do art. 483 da CLT.

Logo, mantenho a sentença. Nada a reformar.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTRESSE AGUDO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A r. sentença declarou que a Reclamante sofreu acidente de trabalho, consubstanciado no quadro de estresse gerado pelo ambiente de trabalho hostil, e, de conseguinte, acolheu o pedido de indenização substitutiva do período de garantia provisória de emprego, equivalente a doze meses de salários e reflexos, no valor total de R\$ 48.048,00.

Inconformada, a Reclamada apela. Sustenta que o laudo pericial produzido deve ser considerado nulo, pois não conseguiu estabelecer convincentemente o nexos causal entre a patologia da Reclamante e o trabalho.

Aduz que os atestados que diagnosticaram estresse e episódios depressivos começaram após o início do estado gravídico, o qual tem muita influência no estado emocional e psíquico da gestante.

Conclui afirmando que nenhum dos atestados apresentados pela Autora estão relacionados a fatos ocorridos no ambiente de trabalho, muito menos ao tratamento realizado pelo sr. Emerson.



Pede a reforma.

Na exordial, com arrimo em toda narrativa relacionada ao clima negativo de seu ambiente laboral, já exaustivamente abordado nos tópicos anteriores, a Autora disse que desenvolveu um quadro de depressão e transtornos causados pelo estresse, tendo que fazer uso de medicação controlada.

Postulou a indenização substitutiva da estabilidade provisória do acidentado, equivalente a 12 meses de sua remuneração.

O acidente de trabalho é o infortúnio decorrente do labor do trabalhador, ou em razão dele, a teor do art. 19 da Lei. Nº 8213/1991.

Cabe destacar que não se confunde a responsabilidade previdenciária, assentada na teoria do risco integral, com a responsabilidade civil, devendo nesta restar configurados os requisitos do ato ilícito, art. 186, CC.

Para sua caracterização é necessário o preenchimento de certos requisitos, quais sejam: a) prática de ato antijurídico, promanado de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; b) efetiva ocorrência de dano, que o ato ou omissão seja de comprovada gravidade; c) haja relação ou nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada e o dano causado.

Nos termos do inciso I do art. 20 da Lei 8.213/91, a doença do trabalho - modalidade do gênero doença ocupacional - é assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Para caracterizar a doença ou o acidente de trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro exige que a atividade laboral tenha contribuído diretamente para a redução ou a perda da capacidade de trabalho do empregado ou que, pelo menos, haja concausalidade entre o infortúnio e o labor - art. 21, I, da Lei 8.213/1991.



No caso, é da Autora o ônus de comprovar a existência dos danos sofridos em razão da sua atividade laboral, bem como a caracterização dos requisitos para a responsabilização da Ré - art. 818, I, da CLT.

Junto com a exordial, a Autora anexou atestados médicos e o relatório médico de fl. 36, no qual consta a informação de que a Autora apresenta sintomas depressivos, motivo pelo qual foi sugerido o uso de Sertralina, o encaminhamento para psicoterapia semanal, e o afastamento das atividades laborais por 60 dias.

Colacionou, ainda, decisão do INSS, que deferiu o gozo de benefício previdenciário no período de 12/11/2019 a 03/01/2020 (fl. 30).

Determinada a realização de perícia médica, o correspondente laudo foi anexado às fls. 199 e ss.

O *expert* começou respondendo os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, sendo as mais respostas mais pertinentes as que transcrevo a seguir com destaques de agora:

01 - A reclamante é portadora de alguma doença psíquico somática?

RESPOSTA: Sim. Transtorno de Estresse Agudo.

02- Há nexos de causalidade entre a doença e o trabalho?

RESPOSTA: Sim. Pois essa doença ocorre quando o paciente é submetido a sofrimento psicológico intenso ou prolongado promovido por uma situação evitável.

03- A Reclamada adota mecanismos de prevenção contra acidentes, tais como: a conscientização dos trabalhadores por meio da Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho - SIPAT, CIPA e outros métodos sobre a matéria? A mesma possui PPRA e PCMSO devidamente implantados e em funcionamento? Foram realizados os exames necessários, inclusive periódicos, para avaliar a aptidão física e mental da Reclamante para o exercício da função?



RESPOSTA: Não adota, informado pela periciada. **Não foram feitos exames periódicos.**

04 - Enfim, teria havido culpa da Reclamada? Se afirmativo, em que nível (grave leve ou levíssima)?

RESPOSTA: Sim, houve em nível Grave.

05 - O serviço normalmente desempenhado pela Reclamante junto à Reclamada, por sua natureza, constitui fator que denota risco especial em relação à enfermidade que a vitimou?

RESPOSTA: **Sim, pois se não ocorresse o sofrimento psicológico a paciente não teria desenvolvido tal patologia.**

06- Houve perda da capacidade laborativa da Reclamante? Caso afirmativo, seria em caráter permanente ou temporário? Em que grau? Ela está apta a exercer a mesma função ou outras atividades profissionais?

RESPOSTA: Sim, em caráter temporário, entretanto naquele momento grave, sim desde que o estímulo agressor seja cessado.

07- Há prescrição de tratamento que possa reabilitar a Reclamante ou melhorar sua condição?

RESPOSTA: Sim.

Quais e de que forma?

RESPOSTA: Terapia, medicação, atividades físicas e cessar o estímulo agressor.

(...)

01 - Quais transtornos psíquicos e/ou mentais que acometem a reclamante?

RESPOSTA: **Transtorno de Estresse agudo - F43.0.**

02 - Dentre os fatores etiológicos descritos na literatura mundial para o referido diagnóstico do quesito anterior, pode-se citar as relações desarmônicas no ambiente de trabalho? Tal situação pode fazer parte da gênese ou agravamento do transtorno psiquiátrico relatado?

RESPOSTA: Sim. Sim, inclusive se não cessar o quadro agressor, não há melhora mesmo com o tratamento.



03 - A sobrecarga de serviço, o excesso nas cobranças de produtividade (metas de trabalho), os frequentes conflitos e acusações levaram a reclamante à sobrecarga mental? Especialmente situações relatadas pelas testemunhas na ata de audiência (id. Num. 0ce19a9), como gritos exagerados, gesticulações, que incluíam tapas na mesa, ameaças constantes de demissão, corte de salário, e fechamento da filial em que a Reclamante trabalhava.

RESPOSTA: Sim, estes relatos são os gatilhos para o desencadear desse transtorno em questão.

04 - O acometimento de transtornos psíquicos e/ou mentais diminuiu a capacidade de trabalho da reclamante? A reclamante possui incapacidade parcial ou total para o trabalho? Em caso positivo, desde quando? Se parcial, é possível mensurar a incapacidade? A incapacidade é temporária, ou permanente? É possível atribuir o termo inicial, e final da incapacidade?

RESPOSTA: Sim, diminui a capacidade de trabalho. Sim possuía incapacidade parcial para o trabalho, desde 28 de outubro de 2019, data do primeiro relatório feito pela psicóloga Dra. Nathália Pimentel de Andrade, conforme consta nos relatórios anexos ao processo.

Sendo parcial, não é possível mensurar a incapacidade, entretanto podemos mencionar alterações importantes, tais como: Alteração da concentração, alteração do sono, incapacidade de convivência de emoções positivas, quadros dissociativos, como diarreia e vômito, situações citadas pela periciada durante o atendimento.

Sim a incapacidade é temporária. Sobre o termo inicial e final da incapacidade, fica claro na consulta os momentos em que os quadros se iniciam em meados de outubro de 2019 e após serem concedidos os afastamentos os sintomas logo cessam a ponto da paciente deixar de usar as medicações.

(...)

6. A pericianda é ou foi portadora de alguma doença psíquica?

RESPOSTA: Sim, Transtorno de Estresse Agudo F 43.0.

(...)

12 - De acordo com o DECRETO No 3.048, DE 06 DE MAIO DE 1999, é possível a associação de Reações ao "Stress" Grave e Transtornos de Adaptação (F 43.-) e outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)? É o caso da Periciada?



RESPOSTA: Sim. Sim é o caso da periciada. (Fls. 201-9)

Em seguida, o perito assim concluiu:

Dado o estudo do processo e a avaliação clínica realizada, por este Perito conclui-se que houve adoecimento, devido ao hostil ambiente promovido em desfavor da periciada, resultando em Transtorno do Estresse Agudo (CID X, F43. 0).

Como visto, o laudo médico, ao contrário do que sustenta a Recorrente, estabeleceu claramente o nexó de causalidade entre a hostilidade do ambiente de trabalho da Autora e o transtorno de estresse agudo desenvolvido por ela, diagnóstico este que guarda consonância com todos os depoimentos colhidos na instrução.

Diante de um ambiente de trabalho tão estressante, no qual os superiores tratam os subordinados na base dos gritos, xingamentos e ameaças, natural que a empregada desenvolva um quadro de transtorno psicológico.

Não existe nenhum indício de que essa patologia tenha sido desencadeada em decorrência da gravidez da Autora, tal como sustenta a Ré em suas razões recursais.

Em que pese não estar o julgador adstrito ao laudo pericial, não vieram aos autos elementos hábeis a infirmar referida prova técnica.

Dessa forma, tem-se que a doença da Autora - Transtorno do Estresse Agudo - está diretamente relacionada com o ambiente de trabalho.

Logo, correta a sentença ao deferir o pleito de pagamento da indenização substitutiva do período de garantia provisória do emprego, nos termos da parte final do item II da súmula 378 do c. TST, a qual prescreve que "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a



despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego", sendo a parte agora grifada por nós justamente a hipótese dos autos.

Mantém-se, pois, a r. sentença.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Pugna a Ré pela redução dos honorários periciais devidos ao perito médico, arbitrados pelo Juízo *a quo* em R\$2.500,00, por considerá-los excessivos.

O arbitramento dos honorários periciais está no campo do prudente arbítrio do juiz. No caso, o laudo pericial elaborado pelo perito médico revestiu-se em trabalho minudente, tendo o *expert* utilizado de conhecimento técnico na sua realização, despendendo considerável tempo de trabalho e cujas conclusões foram fundamentais para o deslinde da questão.

Todavia, com esteio no entendimento convencionado nesta eg. 1ª Turma, reduzam-se os honorários ao importe de R\$2.000,00.

Dá-se parcial provimento.

Conclusão do recurso

Conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego provimento ao apelo da Autora e dou parcial provimento ao da Ré, nos termos da fundamentação. Mantém-se a condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO



ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao obreiro e prover parcialmente o apelo patronal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 15 de março de 2022 - sessão virtual)

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Relator



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
859aa12	17/03/2022 13:45	Acórdão	Acórdão